



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 02/2021.

Institui a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública.

Art. 1º - O município de Linhares poderá instituir o acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino do município de Linhares/ES, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

Art. 2º - Serão beneficiários das ações de que trata o *caput* deste artigo os alunos da rede pública de ensino do município de Linhares/ES pertencente a famílias inscritas no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino do município.

Art 3º – O município poderá implementar o presente projeto tendo como fonte de recursos as dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional n. 106 de 07 de maio de 2020, o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), os recursos oriundos do FUNPAES – Fundo Estadual de Apoio a Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, que comporão o Fundo Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental (FMEIEF), em conformidade com a Lei Municipal nº. 3.988/2021.

Art. 4º – Poderá o município de Linhares contratar soluções de conectividade móvel para realização e o acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos conteúdos curriculares, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, pelos beneficiários desta Lei, com



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

prioridade para alunos do ensino médio, os alunos do ensino fundamental, os professores do ensino médio e os professores do ensino fundamental, nessa ordem.

- I) Poderá ser utilizado, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor repassado pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust para aquisição de terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis para uso pelos beneficiários desta Lei, com prioridade para os alunos do ensino médio e os professores do ensino médio, nessa ordem.
- II) A critério do município, seguindo as legislações vigentes, os terminais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderão ser cedidos para os professores e alunos em caráter permanente ou para uso temporário, individual e intransferível, hipótese em que deverão ser devolvidos às autoridades competentes em bom funcionamento no prazo estabelecido em termo de compromisso firmado entre o poder público e o beneficiário ou o seu responsável.
- III) O valor das contratações e das aquisições previstas no *caput* deste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.
- IV) As contratações e aquisições realizadas nos termos deste artigo caracterizam iniciativa de uso das tecnologias de conectividade para a promoção do desenvolvimento econômico e social, tornando suas contratadas potencialmente elegíveis ao recebimento dos recursos do Fundo de Universalização dos serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei n. 9.998, de 17 de agosto de 2000.
- V) O município poderá contratar alternativamente soluções de conexão na modalidade fixa, para o cumprimento da obrigação de que trata o artigo 4º, para conexão de domicílios ou de comunidades quando for



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos estudantes.

- VI) O município poderá, excepcionalmente, utilizar os recursos de que trata o artigo 3 para contratação de serviços de acesso a internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino, nos casos em que as secretarias de educação a justificarem como essencial para aprendizagem dos alunos.

Art. 5º – A Autoridade competente da secretaria de educação deverá fornecer às empresas contratadas para o fornecimento das soluções de conectividade de que trata o artigo 4 desta Lei os dados pessoais de professores e de pais ou responsáveis pelos alunos de instituições públicas de educação básica que manifestarem interesse no acesso ao benefício de que trata o mencionado artigo, com informações suficientes para identificar os terminais de acesso à internet por eles utilizados.

§ 1º - A secretaria de educação deverá manter atualizadas as informações de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - A omissão em informar ou processar os dados de que trata este artigo ou o fornecimento de dados inverídicos importa em responsabilidade dos agentes públicos referidos no *caput* deste artigo.

§ 3º – O acesso dos professores e dos alunos ao benefício de que trata o artigo 4 desta Lei estará condicionado ao fornecimento das informações de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º – O tratamento dos dados pessoais referentes às informações de que trata este serviço deverá observar o disposto na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"


2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e nas demais normas pertinentes à matéria, vedada a sua comercialização ou compartilhamento pelas contratadas.

§ 5º – Os dados pessoais fornecidos às empresas contratadas serão limitados ao mínimo necessário para o cumprimento das finalidades previstas no artigo 4 desta Lei.


Art. 6 – As pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que estejam em situação regular no País poderão doar terminais portáteis de acesso a rede de dados móveis com vistas à implementação das ações de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, 01 de setembro de 2021.



AUTOR VEREADOR GILSON GATTI



COAUTOR VEREADOR ROQUE CHILE DE SOUZA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

A evolução da crise da Covid-19, que já alcança, em setembro de 2021, mais de vinte milhões de contaminados no Brasil, totalizando mais de quinhentos e setenta mil mortes, mostra a face assustadora de uma epidemia resiliente, contagiosa e agressiva. Na melhor das hipóteses, o país conviverá com uma evolução estável de contágios e de perda de vidas, mantendo-se nos elevados níveis atuais, até que se obtenha um estaque a tragédia.

Nesse contexto, o sistema de ensino irá conviver com uma alternância de atividades presenciais e remotas, demandando um esforço para equipar os alunos, especialmente no ensino médio e fundamental, com instrumentos de estudo e de participação de atividades ao vivo desde seu ambiente domiciliar.

O acesso a equipamentos de informática é um problema administrável, em vista da penetração de uso da internet em todas as classes de renda. Embora o estudante de baixa renda seja sacrificado, é possível financiar seu acesso a um celular ou um tablet sem a necessidade de constituir uma política pública para tal fim.

A verdadeira barreira digital encontra-se no acesso à internet. O custo dos planos de dados no sistema pré-pago é elevado e o volume de dados oferecido é insuficiente para a execução de tarefas estudantis e para o acompanhamento de aulas ou reuniões em tempo real, as "lives". Sistemas de acesso à internet via wi-fi com tecnologia social existem, mas não há garantia de que deem acesso às localidades em que os domicílios dos alunos se situam.

Nesse contexto, oferecemos esta iniciativa, que assegura um pacote de dados gratuito, destinado aos estudantes do ensino público fundamental, a ser compensado com recursos de contrapartidas das operadoras de telefonia celular a exemplo dos saldos de leilões de frequência e dos investimentos assumidos, ou, complementarmente, por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Para viabilizar essa engenharia jurídica, é necessário expandir o alcance do FUST, desvinculando sua aplicação das concessões em regime público, o que buscamos fazer mediante modificação de trechos da legislação que o regulamenta.

Destaque-se que o FUST vem sendo contingenciado para compor os recursos do Tesouro, na busca de reduzir o déficit das contas públicas. Com essas modificações, e diante dos tempos difíceis que se anunciam, esperamos estimular o Poder Público a rever sua posição fiscalista e assegurar os investimentos em universalização de que o País carece.



AUTOR VEREADOR GILSON GATTI



COAUTOR VEREADOR ROQUE CHILE DE SOUZA